

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 223, DE 2023.

Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em situação de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

Autor: Deputada Julia Zanata

Relator: Deputado Delegado Fabio Costa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 223 de 2023, proposto pela Deputada Julia Zanata (PL/SC), visa alterar a Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 para dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em situação de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

A autora argumenta que, diante do frequente cenário de desastres naturais no país, como enchentes e secas, que causam perdas de vidas e danos materiais significativos, é necessário proporcionar segurança jurídica e uma resposta célere às empresas afetadas. A regulamentação proposta permitirá que Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tenham um prazo estendido para o recolhimento de impostos em situações de calamidade, sem depender da burocracia e da deliberação do Comitê Gestor do Simples Nacional.



A proposição foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário sob regime prioritário de tramitação (Art. 151 II RICD).

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), em 05/04/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho (REPUBLIC-PE), pela aprovação na forma do substitutivo, e em 09/04/2024 foi aprovado o parecer.

O projeto vem então à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (art. 54 RICD) e quanto ao mérito.

Em 04/06/2024, foi alterado o Regime de Tramitação da Proposição em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência (art. 155).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 223/2023 propõe a regulamentação da prorrogação do prazo de recolhimento de impostos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte situadas em áreas afetadas por desastres naturais, como enchentes, secas e outros eventos catastróficos. O objetivo principal é garantir segurança jurídica e permitir uma resposta rápida e eficiente em situações de calamidade pública, eliminando a dependência da burocracia e das deliberações do Comitê Gestor do Simples Nacional.

A autora argumenta que o país tem vivenciado frequentes desastres naturais que causam perdas de vidas e danos materiais significativos. Atualmente, a legislação permite que o Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, delibere sobre a prorrogação do prazo de recolhimento de impostos para empresas em áreas afetadas. No entanto, essa medida depende de um processo burocrático que pode retardar o socorro necessário.



Com a aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 223/2023, a data de vencimento dos impostos para empresas em municípios com decreto de calamidade pública reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional será automaticamente prorrogada por seis meses, sem a necessidade de deliberação do Comitê Gestor do Simples Nacional, conferindo maior celeridade e segurança jurídica. O recolhimento dos referidos tributos será regulamentado por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), em 05/04/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho (REPUBLIC-PE), pela aprovação na forma do substitutivo, e em 09/04/2024 foi aprovado o parecer.

O Substitutivo aprovado e adotado pela referida Comissão, que analisou o mérito do projeto, especifica que a prorrogação do prazo de recolhimento de impostos se aplica aos optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições do Simples Nacional, conforme o art. 12 da Lei Complementar nº 123, e amplia a abrangência para incluir calamidades públicas de âmbito nacional, estadual ou distrital. Diferentemente do texto original, que fixa a prorrogação do prazo em seis meses, o substitutivo deixa a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional a determinação do prazo de prorrogação, permitindo sucessivas prorrogações enquanto perdurarem os efeitos do decreto de calamidade pública.

O Projeto de Lei Complementar nº 223/2023 foi distribuído a esta Comissão para análise do mérito, da adequação financeira ou orçamentária da proposição, bem como, em caso de impacto, a compatibilidade ou adequação com as leis orçamentárias, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também



nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000).

Nesse sentido, o art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Após análise detalhada da matéria, conclui-se que o Projeto de Lei não implica em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública. A proposta não prevê a criação de novas despesas nem configura uma renúncia fiscal, pois os valores devidos não são dispensados, apenas têm seu pagamento postergado para uma data futura. Dessa forma, não há impacto direto nas finanças públicas, uma vez que a receita tributária será arrecadada, embora em um período posterior.

Além disso, a medida não gera despesas adicionais para a administração pública, uma vez que não há previsão de criação de qualquer outro tipo de gasto adicional.

Considerando a ausência de implicação fiscal da matéria, entende-se que deve ser aplicado o disposto no art. 32, inciso X, alínea “h” do RICD, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, §2º da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve



concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que a matéria deve ser aprovada. Conforme já ficou consignado, o projeto de lei complementar em análise tem como objetivo a regulamentação da prorrogação do prazo de recolhimento de impostos para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte situadas em áreas afetadas por desastres naturais, como enchentes, secas e outros eventos catastróficos.

Trata-se, com efeito, de uma medida extremamente salutar, pois garante a segurança jurídica e permite uma resposta rápida e eficiente em situações de calamidade pública, eliminando a dependência da burocracia e das deliberações do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Em face do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 223 de 2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 223 de 2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), na forma da Subemenda anexa para permitir que a data de vencimento dos impostos para empresas em municípios com decreto de calamidade pública, reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, seja automaticamente prorrogada por seis meses, sem a necessidade de deliberação do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado Delegado Fabio Costa
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (CICS) AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 223, DE 2023.

Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a prorrogação do prazo para o recolhimento de impostos para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em situação de decretação de estado de calamidade pública estadual ou distrital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para definir prorrogação de prazo de recolhimento de impostos para optantes do Simples Nacional, em caso de decretação de estado de calamidade pública.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte artigo à Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006:

“Art. 21-C. A data de vencimento dos tributos devidos pelos sujeitos passivos optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com matriz nos municípios abrangidos por decreto de calamidade pública de âmbito nacional, estadual ou distrital, reconhecido pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, será prorrogada por 6 (seis) meses subsequentes à data do vencimento original, sendo o recolhimento dos referidos tributos, regulamentados por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional.” (NR).

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

Apresentação: 27/06/2024 14:23:51.737 - CFT
PRL 1 CFT => PLP 222/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240465803300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

